

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Doc. N° 16391X  
Folha N° 102  
Rubrica

A gestão pública municipal tem como plano de governo tornar a educação um modelo, para isso diante da necessidade de aperfeiçoar e intensificar a qualidade do sistema de ensino do município de Timon-MA é que se faz necessário a aquisição livros didáticos de soluções educacionais como “Coleção na Ponta do Lápis volume 01 e 02; A Bandinha do ABC; No Capricho A” objeto do presente termo de referência.

O Departamento de Ensino desta SEMED fez análise de livros e materiais didáticos de modo a alcançar os objetivos de potencializar o nível e qualidade de ensino da rede publica municipal, principalmente para atender cenário atual em que temos as modalidades de ensino presencial e hibrido.

Considerando os pareceres pedagógicos que justificam a escolha dos livros objeto do presente termo de referência, como altamente recomendados, atendendo às exigências da análise, é importante destacarmos os benefícios que a citada coleção traz tanto para o professor quanto para o aluno.

A Coleção está organizada de acordo com áreas do conhecimento e os procedimentos recomendados pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Sendo que a coleção “A Bandinha do ABC” propõe uma introdução aos conceitos de Educação Híbrida, unindo de forma simples e concreta o material impresso e uma tecnologia digital que está no mundo letrado. A coleção “Na Ponta do Lápis” possibilita as crianças experiências e convívio com a linguagem oral e escrita em diferentes situações de aprendizagem do mediador pelo (a) educador (a) para gerar autonomia destas com as ações de cuidados pessoais e auto-organização, saúde e bem-estar. E ainda enfatiza a leitura e a escrita, por meio da abordagem lúdica com estratégias pedagógicas que favoreçam a reflexão sobre valores e o desenvolvimento da cidadania. A coleção “No Capricho” por ser um livro de caligrafia integrada com ortografia e gramática para educação infantil atende a programação educacional dessa SEMED.

Desse modo é que se justifica a escolha dos livros e a necessidade da sua aquisição, que está especificado da seguinte forma:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	600	UND	<b>SOLUÇÃO EDUCACIONAL NA PONTA DO LAPIS VOLUME 1</b> Ed Infantil 02 Anos. Composto por: O nível 1 integra Linguagem oral e escrita, Matemática e Natureza e Sociedade, no Tom da Aprendizagem, guia da Família, Diário.	R\$ 250,00	<b>R\$ 150.000,00</b>
2	1.500	UND	<b>SOLUÇÃO EDUCACIONAL NA PONTA DO LAPIS VOLUME 2</b> Ed. Infantil 03 Anos Integrado Composto por: Linguagem oral e escrita, Matemática, Natureza e Sociedade, No tom da Aprendizagem, Caligrafia, Guia da Família, Diário	R\$ 250,00	<b>R\$ 375.000,00</b>
3	2500	UND	<b>NO CAPRICHOS A</b> - De Acordo com a Nova Ortografia.	R\$ 65,00	<b>R\$ 162.500,00</b>



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

4	2500	UND	A BANDINHA DO ABC - De Acordo com a Nova Ortografia	R\$ 60,00	R\$ 150.000,00
<b>Valor Global R\$</b>					<b>837.500,00</b>

No caso em tela, cujo objeto trata de aquisição de coleção de livros por empresa que apresenta declaração de exclusividade para publicação, distribuição, comercialização e edição, fundamentados no artigo 25, inciso I, o qual versa sobre a inexigibilidade de licitação quando apenas um fornecedor, empresa, ou representante comercial, seja responsável por um produto exclusivo, sem similares, que se adapte às necessidades da Administração, para atingir as suas necessidades observa-se que a Administração Pública:

- Fará a aquisição de material pedagógico original, única e exclusivamente elaborado e produzido pela Editora FTD para os itens 01, 02 e 03 e pela Editora Editorial 25 para o item 04, ou seja, **há a exclusividade do produto;**
- **SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA** é a única e exclusiva fornecedora para todo o território nacional, não havendo distribuidor ou representante que comercialize o produto em qualquer parte do território nacional, **o que configura a exclusividade do fornecedor em todo o território nacional, conforme** declaração de exclusividade emitida por órgão de competência nacional (Câmara Brasileira do Livro – CBL), o que comprova, cabalmente, a sua condição de exclusividade. A empresa também apresentou declaração de exclusividade emitido pela Editora FTD e declaração e contrato de exclusividade emitido pela Editora Editorial 25.

**Assim sendo, forçoso é concluir que a aquisição do material pedagógico – livros didáticos em tela pela Administração Pública, configura, efetivamente, um caso de inexigibilidade de licitação amparado pelo art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, em face da inviabilidade de competição. Ou seja, a inexigibilidade de licitação para a aquisição dos livros didáticos acima individualizados se funda no inciso I do Artigo 25 da lei 8.666/93 e se justifica pela inviabilidade de competição, mormente em decorrência da exclusividade da empresa no tocante ao fornecimento do objeto cuja contratação é pretendida, comprovada por meio de declaração anexa ao processo.**

Entretanto, em que pese a inexigibilidade de licitação, de lembrar-se, por oportuno, que os demais requisitos e procedimentos pertinentes previstos na referida Lei devem ser rigorosamente observados, especialmente o que dispõe o seu art. 26, “**in verbis**”:

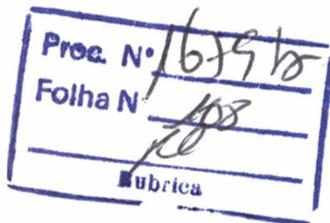
“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” (grifei)





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

Quanto ao valor, a Advocacia Geral da União, conforme Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, entende que: *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”*.

O TCU compartilha do mesmo posicionamento, nos seguintes termos:

*“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”*.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que *“o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”*.

Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é dispensa e inexigibilidade de licitação, **a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração** ou por meio de contratos firmados com outros particulares. É necessário entender que a justificativa de preço visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração.

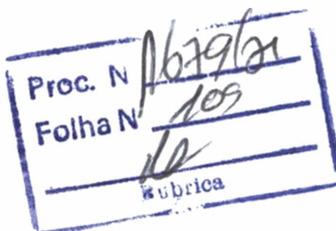
Assim conforme consta no mapa de preços em anexo aos autos do processo fica demonstrado a vantajosidade do contrato para a administração vez que os preços são compatíveis aos praticados no mercado pela empresa **SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA** com outras pessoas jurídicas de direito publico e privado.

Resta justificado, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666, de 1993, que preço previsto para a contratação está em conformidade com a realidade do mercado, de forma a garantir a proposta mais vantajosa para Administração e, por conseguinte evitar prejuízo ao erário. A esse respeito faz alusão a ON nº17 da AGU:

**“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”**

**INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.**

**REFERÊNCIA: Art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 113, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário,**





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário, Despachos proferidos no PARECER nº 0467/2010/RCDM/NAJSP/AGU; ARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0969/2009 - SS; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0957/2008 - CEM e PARECER/AGU/NAJSP/ Nº0645-2009-CAOP. PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS  
 (\*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011.

Diante disso, fica comprovada a vantagem financeira e educativa em se adquirir as citadas coleções de livros, que possui comercialização e distribuição exclusiva pela empresa **SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, a qual possui declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro – CBL.

As despesas decorrentes da aquisição dos livros serão suportadas com a seguinte dotação orçamentária: Fonte FUNDEB/MDE/QSE, Projeto/Atividade 12.365.1014.2215/12.365.1014.2100/12.365.1014.2168/12.361.1014.2097, Elemento de Despesa 33.90.30.

Em suma, pode-se depreender que a necessidade do material em tela está relacionada à demora no atendimento de um fim público, cuja solução demanda a contratação de terceiros e para a qual se exige conformidade com as exigências legais.

Como solução da demanda, verifica-se que não há óbice legal à possibilidade de contratação de terceiros, por meio de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 25, I da Lei de Licitações, nº 8.666/93, posto que se encontra justificado o procedimento administrativo, uma vez que resta demonstrada a vantajosidade e justificativa dos preços praticados pela **SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, e que esta possui exclusividade na distribuição e comercialização da citada obra, conforme declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro – CBL e ainda está devidamente habilitada.

Timon-MA, 13 de dezembro de 2021.

  
**Samuel de Sousa Silva**  
 Secretário Municipal de Educação

Proc. Nº	1679121
Folha Nº	110
	
	Subscrição